



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000895/2004-42
Recurso nº 178.653 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.125 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente LEILA MARIA FORTE COLOMBANI LOURENÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

CONTAS BANCÁRIAS COM CO-TITULARIDADE. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES PARA COMPROVAREM A ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA. Não intimados todos os co-titulares da conta bancária auditada, forçoso reconhecer que não se aperfeiçoa a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada de tal conta. Inteligência da Súmula CARF nº 29: *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO. Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97. Entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Leiner Salmaso Salinas, OAB-SP 185.499.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 04/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte LEILA MARIA FORTE COLOMBANI LOURENÇO, CPF/MF nº 013.629.168-62, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 29/04/2004, auto de infração (fls. 125 a 130), com ciência pessoal em 29/04/2004 (fl. 127), a partir de ação fiscal iniciada em 02/04/2001 (fl. 16). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 676.232,77
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 507.174,57

À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 2.474.737,37, no ano-calendário 1998, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

Pelo que se apreende dos autos, a contribuinte atendeu parcialmente à fiscalização no tocante à entrega dos extratos bancários (fl. 123). Em decorrência dessa entrega parcial, os demais extratos das contas bancárias autuadas foram obtidos pela fiscalização com expedição de RMF – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira em desfavor do banco Bradesco (fl. 48). Ainda, nota-se que a contribuinte não apresentou declaração de ajuste anual no ano-calendário 1998 (fl. 14).

Vê-se que o banco Bradesco enviou os extratos bancários das contas nºs 85.555/3 (fls. 52 a 67 e 122 – depósitos individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 montando R\$ 431.215,85; e depósitos acima de R\$ 12.000,00 montando R\$ 1.976.428,36), 45.000/6 (fls. 67 a 74 e 122 – somente depósitos individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 montando R\$ 13.757,23), 87.706/9 - agência 0504-5 (fls. 75 a 86 e 122 – somente depósitos individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 montando R\$ 26.700,93), 31.313/0 (fls. 87 a 98 e 122 – somente depósitos individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 montando R\$ 24.635,00) e 1.859.850/7 (fls. 99 a 101 e 122 – somente depósitos individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 montando R\$ 2.000,00), todas na agência 0504-5. Ainda se nota que as contas bancárias nºs 85.555/3, 45.000/6 e 87.706/9 são solidárias, não tendo vindo aos autos as informações dos co-titulares em decorrência da inexistência da instauração de processo

administrativo fiscal em desfavor destes, como expressamente indicado pelo banco depositário (fls. 52, 67 e 75).

Intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, a contribuinte nada esclareceu, conforme se extrai dos autos e do termo de encerramento da ação fiscal (fl. 123).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando (conforme excerto literal do relatório do Acórdão aqui recorrido – fls. 342 e 343), *verbis*:

Decadência dos fatos tributados que se referem de janeiro a dezembro de 1998 sendo que a autuação foi recebida em 29/04/2004, portanto depois de transcorrido o prazo quinquenal, com base no art.150, § 4º do CTN.

Nulidade do auto que decorrente de MPF nulo, pois a Fazenda encontrava-se legalmente impedida de iniciar qualquer ação de fiscalização contra o defendente por força do § 3º, do art. 11 da Lei nº 9311/96. A posterior autorização concedida pela Lei nº 10.174/2001 não tem o condão de retirar a vigência da Lei anterior, disciplinado de forma diversa os fatos ocorridos no passado. Representa grava afronta ao princípio basilar da irretroatividade das leis.

Erro da base de cálculo. A defendente exerceu a atividade de compra e venda de veículos, adiantava o valor às concessionárias e depois de celebrar os negócios o comprador efetuava o pagamento diretamente na sua conta, ou lhe era concedido prazo para pagamento e o seu acréscimo patrimonial decorria da diferença entre os valores de compra e venda, ganho em sua conta corrente. Os valores transitavam pela sua conta corrente.

Para comprovar a sua alegação exemplifica e transcreve na defesa a operação lançamento I, a título de amostragem, indicando com relação à SAÍDA (compra do veículo) o número e data do cheque (cujo valor integra a base de cálculo) valor, favorecido, nº da nota fiscal, com relação e ENTRADA (venda) a data e o valor (do depósito) e a margem de lucro obtida.

Transcreve doutrina, jurisprudência e Acórdãos para sustentar a sua argumentação e requer o cancelamento integral do auto.

A 11ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-26.945, de 19 de agosto de 2008 (fls. 340 a 359). Em essência, a partir da documentação que buscou comprovar 25 depósitos (notas fiscais de compra de veículos; comprovantes de depósitos em conta aqui auditada; comprovante de depósitos em contas de empresas revendedoras de veículos), essa decisão excluiu um montante de R\$ 255.100,00 (fl. 359), sendo que em diversos casos tributou a margem que a contribuinte auferira na intermediação.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 16/09/2008 (fl. 360). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 15/10/2008 (fl. 366).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. os poderes deferidos ao fisco pela Lei nº 10.174/2001 não poderiam atingir o ano-calendário 1998, sob pena de malferimento do princípio da anterioridade das leis, sendo certo que a redação primitiva do 3º, do art. 11, da Lei 9.311/96 expressamente vedava que as informações da CPMF fossem utilizadas para aparelhar procedimento fiscal, como aqui ocorreu, sendo, assim, causa de nulidade do presente lançamento;
- II. comprovou que efetuava a intermediação na compra e venda de veículos, somente auferindo como renda o ganho de tais operações, como inclusive reconhecido expressamente pela Delegacia de Julgamento em diversas operações comprovadas na impugnação, quando foi submetida à tributação pela decisão recorrida apenas a margem ganha na intermediação. Nessa linha, como a contribuinte desenvolvia atividade econômica com a venda de bens a terceiros, com o fito de lucro, obrigatoriamente deveria ter seus ganhos equiparados à tributação da pessoa jurídica, não podendo ser submetida à tributação da pessoa física, implicando que o lançamento incorreu em erro na identificação do sujeito passivo.
- III. a decadência extinguiu o crédito tributário lançado, pois se trata de fatos geradores ocorridos em 1998, com ciência do lançamento em 29/04/2004, tendo assim fluído o quinquênio decadencial, na forma do art. 150, § 4º, do CTN;
- IV. a Delegacia de Julgamento reduziu o alcance dos documentos referentes aos itens da impugnação II, VI, VII, XI, XII, XXII, XXIV e XXV, esquecendo que o contribuinte pessoa física não está obrigado a manter escrituração organizada, devendo, assim, ser mitigado o rigor na comprovação dos depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 16/09/2008 (fl. 360), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 15/10/2008 (fl. 366), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/10/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda **tem o dever de controlar a legalidade do lançamento**, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem

como apreciar as matérias de ordem pública, hipóteses em que o colegiado deve agir até de ofício.

No caso destes autos, vê-se que as contas bancárias nºs 85.555/3, 45.000/6 e 87.706/9, todas na agência 0504-5, são solidárias, em conjunto, como expressamente indicado pelo banco depositário (fls. 52, 67 e 75), não tendo havido a intimação de todos os co-titulares, condição necessária para utilização da presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, como se infere pela leitura do art. 42, *caput* e § 6º, da Lei nº 9.430/96, abaixo:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A necessidade imperiosa da intimação de todos os co-titulares tem sido exigida pela jurisprudência administrativa, **sendo sua ausência causa de nulidade do lançamento**, entendimento esse que se cristalizou na Súmula CARF nº 29: *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.* Não intimados todos os co-titulares, transparece clara violação à legislação de regência da presunção legal, devendo ser reconhecido tal estado de coisas neste contencioso administrativo, mesmo de ofício, decretando-se, no ponto, a nulidade da parcela afetada do lançamento.

Na forma acima, de ofício, deve-se reconhecer que a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se aperfeiçoou para as contas bancárias nºs 85.555/3, 45.000/6 e 87.706/9, todas na agência 0504-5, do banco Bradesco, devendo ser afastada a presunção de omissão de rendimentos de tais contas, pois as contas bancárias tinham co-titulares e estes não foram intimados para comprovar a origem dos depósitos.

Afastada a presunção em face dos depósitos das contas acima, somente remanesce a presunção das contas bancárias nºs 31.313/0 (fls. 87 a 98 e 122 – somente depósitos individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 montando R\$ 24.635,00) e 1.859.850/7 (fls. 99 a 101 e 122 – somente depósitos individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 montando R\$ 2.000,00), todas na agência 0504-5, do banco Bradesco, para as quais a titularidade é individual.

Porém se vê que a omissão de rendimentos oriundos das contas bancárias do parágrafo precedente também não pode prosperar, pois os depósitos remanescente são inferiores a R\$ 12.000,00, com somatório no ano-calendário 1998 inferior a R\$ 80.000,00, sendo abarcados pela benesse do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.481/97, abaixo:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

(...)

Art. 4º da Lei nº 9.481/97. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Claramente se nota que não há base legal para o lançamento que remanesceu, oriundo dos rendimentos das contas bancárias nºs 31.313/0 (fls. 87 a 98 e 122 – somente depósitos individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 montando R\$ 24.635,00) e 1.859.850/7 (fls. 99 a 101 e 122 – somente depósitos individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 montando R\$ 2.000,00), todas na agência 0504-5, do banco Bradesco, pois dentro dos limites legais acima.

Este último entendimento também restou sumulado (Súmula CARF nº 61: ***Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.***)

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 19515.000895/2004-42
Acórdão n.º **2102-01.125**

S2-C1T2
Fl. 4
